

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da
Comarca da Capital**

Ementa. EXPRESSO PÉGASO LTDA. EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA. Linha 388 operada pelo Consórcio Santa Cruz. Descumprimento da frota fixada pela SMTR. Utilização de 57% da frota determinada. Má prestação do serviço. Circulação de ônibus sem condições mínimas de trafegabilidade. Transporte de passageiros em desrespeito às normas do Sistema Nacional de Trânsito, constituindo prática danosa ao usuário. Descumprimento do dever de eficiência. Art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Inadequada prestação do serviço público. Art. 6º, X, 22 e 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Serviço inseguro. Vício do serviço.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**, representado pela **EXPRESSO PÉGASO LTDA**, empresa líder integrante do Consórcio Santa Cruz, inscrita no CNPJ nº 33.150.608.0001-51, situada na Av. Cesário de Melo, 8121, Paciência, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23056-000, **EMPRESA VIAÇÃO ALGARVE**, empresa integrante do Consórcio Santa Cruz, inscrita no CNPJ nº 01.435.418.0001-94, sediada na Av. Cesário de Melo, 11.800, Paciência, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23585-126, pelas razões que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A presente ação coletiva tem por base o Inquérito Civil (registro n°. 221/2005) instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade da ré por possíveis lesões a interesses de consumidores coletivamente considerados, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo, relativo à Linha 388 (Carioca X Santa Cruz), explorada pela empresa Viação Algarve Ltda.

Considerando que o número de lesados é muito expressivo, uma vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço e sua interrupção não podem ser sanadas em caráter individual, tornam patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Considerando também que os problemas relatos apontam para falhas na prestação de serviço de transporte coletivo urbano pelo Consórcio Santa Cruz, destacando a má conservação dos coletivos, intervalo excessivo entre um ônibus e outro, superlotação e veículos trafegando em péssimo estado de manutenção. Além disso, como demonstram as investigações empreendidas no âmbito do Inquérito Civil nº 221/2005, a incapacidade das rés em atender os usuários nos aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e conforto, uma vez que as mesmas têm trazido acentuado prejuízo aos usuários, que pagam pela tarifa integral sem que tenham direito ao serviço adequado, sendo certo que é uma obrigação que a empresa assume quando lhe é delegada a prestação do serviço público.

No inquérito civil mencionado, constatou-se que as rés não empregam a frota determinada pela SMTR (fl. 107), bem como operam com a linha 388 sem realizar a devida

manutenção dos veículos, fato que contraria o código disciplinar deste modal (Decreto nº. 32.843/2010 - SPPO).

Com efeito, restaram comprovados no curso da investigação deste procedimento as irregularidades mencionadas na referida linha por meio de fiscalização realizada pela SMTR, tais como: a inoperância das luzes de freio e de ré, piso derrapante, inoperância do extintor de incêndio e vidro para-brisa trincado. Além disso, o relatório (fls. 107 e 108) emitido pela Secretaria de Transportes revela que as rés não atendem à frota determinada pelo órgão, vez que operam com 57% dos veículos determinados em seu cadastro contrariando a legislação reguladora, tendo sido aplicadas penalidades administrativas de multa.

Como visto, há flagrante violação ao dever de prestação adequada do serviço público essencial, tudo porque as rés disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador, provocando assim intervalo excessivo entre um ônibus e outro, além de atrasos, desconforto e superlotação de passageiros. Portanto, as empresas rés não cumprem o dever de proceder à manutenção e conservação dos seus veículos, sem proporcionar uma satisfatória prestação de serviço, na medida em que transportam mais pessoas com a utilização de um número inferior de ônibus sem realizar a manutenção necessária nos veículos e não circulando com a quantidade de coletivos permitida pela SMTR.

II - DO DIREITO

As irregularidades acima mencionadas perpetradas pelas empresas réas denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo da qual é concessionária, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

Das condições dos veículos

Com relação ao estado de conservação dos veículos, constata-se que a ré descumpra com a legislação ora em vigor nos termos dos artigos mencionados a seguir.

A Lei nº 9.503 - de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 103, dispõe sobre a segurança dos veículos, prevendo que "o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN".

Por outra, o art. 107 do CTB estabelece que "os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade".

Além disso, o art. 230, IX, CTB estabelece que a condução de veículo transportando passageiros sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante é considerada infração grave, com penalidade de multa e sanção administrativa de **retenção do veículo para regularização.**

Frota em desacordo com a determinação do Poder Público

As rés vem descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao número de ônibus que compõe a frota da linha 388, colocando à disposição do usuário quantidade insuficiente de veículos assentado pelo Poder Público.

Ações de fiscalização efetuadas por agentes da SMTR constataram, portanto, a ilegalidade perpetrada pelas rés, uma vez que descumprem as determinações do Poder Concedente.

A referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, porquanto menor o número de coletivos circulando, maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera pelo próximo coletivo, e, conseqüentemente, se acumula a demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o devido serviço de transporte dos seus usuários, significando o prolongamento da espera e a progressão do acúmulo da procura, evidentemente, mais lotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.

O defeito da prestação do serviço expõe a coletividade ao risco de ser transportada sem a devida segurança, além de lhe impor o desconhecimento acerca dos horários em que o coletivo estará na parada, causando, por isso, a espera inaceitável para a prestação do serviço.

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do círculo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde os mais elementares, como aqueles à segurança e, até, à vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

Isto porque, repita-se, a demanda acumulada pela falta de oferta de coletivos que servem à linha em questão induz a que estes venham a circular além da sua lotação

máxima para procurar atendê-la, o que por sua vez implicará a redução ainda mais aguda da oferta do serviço.

Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (grifo nosso)

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos e o conseqüente elevado intervalo de tempo entre os mesmos compromete a prestação adequada do serviço porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo, tem significativas repercussões para um universo extraordinário de usuários,

vítimas de danos materiais e morais, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física e psicológica do usuário.

Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

“Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços” (*In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária*).

Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como a superlotação dos coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

Serviço ineficiente

Como se não bastasse a circulação de veículos com equipamentos estando estes ineficientes ou inoperantes e em desacordo com a determinação do Poder Público, a ré

descumpre as determinações do ente público que delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de sua conduta.

Notoriamente, as rés vem exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, **a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado**, ou seja, sem cumprir a frota determinada pelo poder público e sem conservar os coletivos.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores,** a par dos direitos a que farão jus, têm **o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

Há também afronta ao art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os veículos das rés não só se encontram sem o mínimo de conservação e manutenção

em sua parte interna, como também circulam sem a adequada manutenção, necessária para que haja o transporte de passageiros de forma incólume até o seu local de destino.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Vale destacar o art. 22 do mesmo diploma legal:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço EFICIENTE, ADEQUADO e SEGURO, capaz de gerar a tranqüilidade do passageiro de ser transportado sem correr riscos de danos a sua saúde ou a sua própria vida, não está sendo cumprido pelas rés.

As rés recebem a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não exerce a devida prestação de conduzir o usuário de forma eficiente, adequada e segura, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Vislumbra-se mais uma afronta a legislação consumerista na conduta das rés, qual seja, colocar no mercado serviço em desacordo com as normas legais do Código de Trânsito Brasileiro, como forma de impedir a circulação de veículos em estado de conservação precário que possam causar acidentes e lesões a todos.

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder à obrigação legal, de forma a atender às necessidades do consumidor que utiliza as linhas das empresas supracitadas, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do pagamento da tarifa integral, sem que haja a contrapartida do cumprimento da obrigação de prestação adequada do serviço.

Assim, as rés devem, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Contrato de transporte

Importante tecer alguns comentários sobre o contrato de transporte. Este contrato possui uma grande relevância social e jurídica, dada a grande quantidade de pessoas que fazem uso diário dos sistemas de transportes, principalmente nos grandes aglomerados urbanos, atraindo, sem dúvida alguma, uma maior proteção do Estado.

O contrato de transporte se caracteriza por ser um contrato de adesão, assim entendido em razão de suas cláusulas serem previamente estipuladas pelo transportador, cabendo ao passageiro apenas aderir às disposições.

Uma das mais importantes características do contrato de transporte é a chamada **cláusula de incolumidade**. Essa cláusula, implícita no contrato de transporte, implica no fato de não ser a obrigação do transportador apenas de meio ou de resultado, mas também de garantia. Ou seja, tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, a fim de evitar que qualquer dano possa emergir durante a vigência do contrato.

Desse modo, o transportador assume a obrigação de conduzir o passageiro incólume ao seu destino e fica obrigado a reparar o dano por ele sofrido. Uma vez descumprida essa obrigação de levar o passageiro são e salvo ao seu destino, exsurge o dever de indenizar do transportador, independentemente de culpa.

Nota-se, portanto, que referida cláusula contratual de incolumidade não vem sendo respeitadas pelas rés, no caso concreto, além de, pela forma de prestação do serviço, restar profundamente ameaçada, tornando-se ainda mais nítida a responsabilidade das rés pelos fatos narrados na presente ação coletiva, inclusive em homenagem à tutela preventiva do consumidor.

DA TUTELA URGENTE

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de serviços, bem como o assegura o direito à adequada prestação dos mesmos.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que as rés não operam com a quantidade de veículos estabelecida para a linha 388, determinada pelo poder concedente, tampouco presta o serviço de transporte coletivo de forma adequada, vez que circula com os veículos em má condição

de trafegabilidade gerando riscos a vida e a segurança dos consumidores.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os veículos que trafegam sem os requisitos necessários para o transporte de passageiros se subtraem às vistorias, que garantem a segurança e adequação dos veículos, põem em risco a integridade dos consumidores, ocasionando-lhes danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A cada dia que passa, agrava-se o risco à vida e à segurança do usuário da referida linha, explorada pelas rés, sendo urgente preservar referidas prerrogativas até o trânsito em julgado da decisão condenatória perseguida neste processo.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que as rés sejam compelidas a restabelecer imediatamente a adequada prestação do serviço, colocando para circular a capacidade mínima da frota determinada pela Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários na linha 388, comprovando a esse r. Juízo a aprovação dos coletivos da frota da linha 388 na inspeção legal tanto do órgão de trânsito (DETRAN) como do Poder Concedente (SMTR), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.

IV - DA TUTELA DEFINITIVA

REQUER finalmente o MP, ora autor:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que sejam as rés condenadas a operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente para a linha 388, estando os mesmos em bom estado de conservação, bem como realizar a manutenção adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;

c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados;

d) que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

Pedro Rubim Borges Fortes

Promotor de Justiça

Mat. 2296